



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 659

PROJETO DE LEI Nº 13.802

PROCESSO Nº 89.934

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei visa assegurar circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais.

A propositura encontra sua justificativa em sua folha inaugural.

É o relatório.

PARECER:

Apesar de o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

À luz da justificativa da propositura em tela, o presente projeto de lei objetiva implantar a circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais

Segundo o nobre Edil, a propositura merece prosperar, uma vez que visa garantir inclusão dos animais de forma igualitária, de modo a evitar conflitos entre os condôminos devido à circulação dos animais.

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade, no que concerne à violação ao princípio do Pacto Federativo (art. 1º e 18º da Constituição Federal)

Isso porque versa sobre matéria correlatas ao Direito Civil, nas quais, são matérias de competência privativa da União, conforme art. 22º em seu inciso incipiente, como elencado abaixo:





Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; **(Grifo Nosso)**

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal por intermédio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, definiu pela ausência de competência legislativa do Município em tema análogo, como exposto:

Lei 5.694/2016 do Distrito Federal. Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. (...) Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e **tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado.**[STF, ADI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.] **(Grifo Nosso)**

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa da União, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio do Pacto Federativo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.





“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

S.M.E.

Jundiaí, 13 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

